SF/26015.86566-31 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 299, de 2026, pretende acrescentar o § 6º ao art. 1º da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, com o objetivo de reduzir drasticamente, até o exercício de 2030, o repasse anual da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de R$ 4 bilhões para apenas R$ 1 bilhão, postergando o pagamento do saldo remanescente para o período de 2031 a 2037.

Na prática, a medida impõe um confisco financeiro imediato de 75% nos valores anuais devidos aos entes subnacionais, subtraindo R$ 3 bilhões por ano das receitas estaduais e municipais. Como os coeficientes de rateio permanecem inalterados, todas as 27 unidades da Federação sofrem uma perda linear de três quartos dos recursos que deveriam receber a cada exercício até 2030.

Conforme demonstrado em levantamento técnico fundamentado nos critérios legais da Lei Complementar nº 176, de 2020 — cujo art. 1º, § 2º, divide o montante global em duas metades iguais, sendo 50% distribuídos segundo os coeficientes do Anexo I e 50% apurados na forma do Protocolo ICMS nº 69/2008 —, apenas a redução incidente sobre a parcela do Anexo I representa uma perda de R $ 1,5 bilhão por ano para o conjunto dos entes federados.

Aplicando-se a regra de repartição prevista no § 1º do art. 1º da referida Lei Complementar, que destina 75% ao Estado e 25% aos seus Municípios,

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2849899756

SF/26015.86566-31 (LexEdit)

os governos estaduais e distrital deixam de receber R$ 1,125 bilhão anuais, enquanto as prefeituras perdem R$ 375 milhões por ano somente nessa primeira metade do rateio.

O impacto devastador dessa medida torna-se ainda mais evidente quando se analisa o caso do Estado do Espírito Santo, unidade federativa fortemente vocacionada ao comércio exterior e historicamente prejudicada pela desoneração do ICMS sobre as exportações.

O Espírito Santo detém o 7º maior coeficiente de participação no Anexo I da Lei Complementar nº 176, de 2020, correspondente a 4,26332% do total nacional — atrás apenas de São Paulo (31,14180%), Minas Gerais (12,90414%), Paraná (10,08256%), Rio Grande do Sul (10,04446%), Rio de Janeiro (5,86503%) e Pará (4,36371%).

Considerando unicamente a metade distribuída pelo Anexo I, o art. 2º do PLP nº 299, de 2026, retira R$ 63,9 milhões por ano do Espírito Santo, dos quais R$ 48,0 milhões anuais são subtraídos diretamente do Tesouro Estadual e R$ 16,0 milhões anuais deixam de ingressar nos cofres dos Municípios capixabas.

Quando se soma a segunda metade da transferência — calculada conforme o Protocolo ICMS nº 69/2008, critério no qual Estados eminentemente exportadores como o Espírito Santo possuem participação ainda mais expressiva —, o prejuízo financeiro real para o Estado e os 78 municípios capixabas supera facilmente a marca de R$ 120 milhões por ano, totalizando mais de meio bilhão de reais retirados da economia local até 2030.

Além da severidade quantitativa do corte, o dispositivo padece de graves vícios de ordem federativa, jurídica e econômica. Em primeiro lugar, configura quebra de um pacto federativo histórico homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 25, que deu origem à Lei Complementar nº 176, de 2020, e encerrou décadas de litígio sobre a compensação constitucional pela desoneração das exportações (Lei Kandir). Alterar unilateralmente o cronograma de entregas viola a segurança jurídica e a boa-fé objetiva que devem reger as relações entre os entes da Federação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2849899756

SF/26015.86566-31 (LexEdit)

Em segundo lugar, o dispositivo entra em contradição direta com a própria justificativa do PLP nº 299, de 2026, segundo a qual a proposta buscaria promover a consolidação fiscal sem concentrar o ônus nas políticas que garantem os direitos sociais e visando à redução das desigualdades sociais e regionais. Cortar 75% de transferências obrigatórias aos Estados e Municípios transfere exatamente para a ponta — onde são executadas as políticas públicas de saúde, educação, segurança pública e assistência social — o custo do ajuste fiscal da União.

Somam-se a isso a asfixia do planejamento orçamentário subnacional e a incerteza quanto à efetiva recomposição futura dos valores postergados. Os recursos da Lei Complementar nº 176, de 2020, constituem receitas previsíveis, vinculadas a um cronograma plurianual já incorporado às Leis de Diretrizes Orçamentárias e às Leis Orçamentárias Anuais de Estados e Municípios, de modo que sua supressão abrupta compromete investimentos em infraestrutura logística, obras municipais e a manutenção de serviços públicos essenciais.

Ademais, a promessa de diluir o saldo cortado entre os exercícios de 2031 e 2037 não apenas impõe perda financeira real pelo custo de oportunidade e pelo adiamento por até uma década, mas também transfere a obrigação para mandatos futuros, em pleno período de transição do novo sistema tributário nacional, gerando elevado risco de inadimplência federativa.

A estabilidade macroeconômica do País não pode ser construída às custas da desestabilização fiscal dos Estados e Municípios. Diante da gravidade do prejuízo imposto às finanças públicas capixabas e de todas as demais unidades da Federação, impõe-se a supressão integral do art. 2º do PLP nº 299, de 2026, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2849899756